SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021502-73.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido Executado: Aparecido M da Silva e outro, Aparecido M da Silva Espólio de

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** no exercício da curadoria especial do **Espólio de Aparecido M. da Silva,** nos autos da execução que lhe move a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, aduzindo a ocorrência de nulidade da citação.

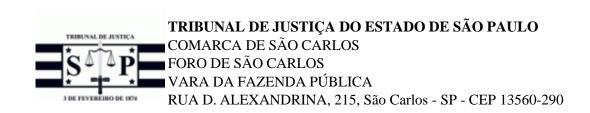
A excepta apresentou impugnação (fls. 79/87), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de defesa pelo meio escolhido. Apontou, ainda, que tramita contra o excipiente a execução fiscal nº 131/2001, na qual, após diversas diligências, ele não foi localizado. Frisou que não tinha ao seu alcance, como hoje, as pesquisas realizadas junto ao BacenJud, Renajud, SIEL, TRE e Info Jud, que seriam uma realidade muito recente na Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Defendeu a legalidade da citação, considerando que o executado não foi encontrado quando da citação por carta, e também, pelo fato da jurisprudência entender ser cabível a citação editalícia na execução fiscal quando não encontrado o devedor.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que o pedido pode ser apreciado pela via escolhida, pois, diante dos documentos existentes nos autos, é possível o seu conhecimento de plano, sendo desnecessária dilação probatória.

No mais, realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacifica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal



é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos houve a tentativa de citação via postal (fls. 11), cuja carta retornou com a informação de que o devedor era falecido. Diante da informação, a Fazenda requereu a inclusão do seu espólio no polo passivo e a sua citação, via postal, cuja carta retornou com a informação "não existe nº indicado" (fls. 20) e, logo em seguida, requereu, em 27.07.2007, a citação por edital, não efetuando nenhuma diligência no sentido de localizar o executado.

Anote-se, ainda, que não comprovou que havia inventário em andamento e, nesta hipótese, a citação deveria se fazer na pessoa da inventariante, o que não ocorreu, sendo certo, também, que, se o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da ação, sequer se poderia ter alterado o polo passivo.

Note-se, ademais, que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência. Embora na época dos fatos a excepta não tivesse ao seu alcance, como hoje, as pesquisas realizadas junto ao BacenJud, Renajud, SIEL, TRE e Info Jud conforme informado quando da impugnação, a fls. 82, 4º parágrafo, sempre houve outros métodos de pesquisa. Diferentemente de hoje, em que são realizadas 'on-line', pela própria serventia, as pesquisas eram feitas mediante expedição de ofícios aos órgãos, os quais verificavam em seus sistemas de cadastros e forneciam respostas.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 23/11/2005, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data e, diante da nulidade da citação, da data da causa interruptiva, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, comunicandose o CRI.

PRI

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA